



SEGUNDA CÂMARA

Processos nºs: 730030, 641847 (Apenso: Processo nº 688400) e **749763** (Apenso: Processo nº 753810)
Sessão do dia: 18/10/12
Relator: Conselheiro Presidente Eduardo Carone Costa
Natureza: Prestação de Contas Municipal

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 18/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 749763

APENSO: 753810

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

EXERCÍCIO: 2007

PREFEITO MUNICIPAL: SR. MANUEL MOURÃO BAHIA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medeiros, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, apresentou sua análise inicial às fls. 04 a 21, e não apontou irregularidades.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 04 a 21 e dos índices apurados nas aplicações dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 29,23%, fls. 06/07 e 14 e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, 13,17%, fls. 12/13 e 15, do Processo Administrativo nº 753.810, o interessado não se manifestou conforme certidão de fls. 32.

Posteriormente, determinei o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 753.810 aos presentes autos de Prestação de Contas Municipal, conforme despacho de fls.34, e encaminhei os autos ao órgão ministerial.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 37/49, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, “tendo em vista a comprovação material do não cumprimento dos limites de aplicação mínimos fixados no **inciso III, do art. 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias**, com redação dada pelo **artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000.**”

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 06

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 05 e 16/17.

O Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, bem como as demais Leis e Decretos relacionados às fls. 17.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 07 e 10/11 .

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 30,22% da Receita Base de Cálculo.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 753.810, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 06/07 e fls. 14, que o Município aplicou 29,23% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 08 e 12/13.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 42,09%, 39,55% e 2,54%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 08 e 14/15.

O Órgão Técnico informou às fls. 08 dos presentes autos, que foi aplicado 15,01% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 753.810, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 12/13 e 15, que o Município aplicou 13,17%% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Observa-se que o índice apurado em Inspeção “*in loco*”, está abaixo do índice mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Verifica-se que o Prefeito em referência não cumpriu os preceitos constitucionais, considerando a divergência existente entre o índice informado pelo Gestor Municipal e o apurado em Inspeção “*in loco*.”

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório, e ele não se manifestou.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório.

VOTO: No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não atendeu às disposições contidas no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo **Sr. Manuel Mourão Bahia, Prefeito Municipal de Medeiros, exercício de 2007, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 13,17%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo nº 753.810, o qual deverá seguir sua regular tramitação

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.